
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.794, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, referido nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 93, V; 127, § 2º; 128, § 5º, I, “c”, combinados com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, é de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal mencionado no artigo anterior será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público do Estado do Pará observará a forma escalonada, com a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria ou entrância, conforme o previsto no art. 93, V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e no art. 47 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, consoante a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º De acordo com o previsto no § 11 do art. 37, da Constituição Federal, e o que estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do referido artigo da Constituição, quaisquer parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º Aos membros inativos do Ministério Público do Estado do Pará que percebam remuneração ou proventos com valor superior ao subsídio fixado no art. 1º desta Lei, fica assegurado o direito de opção pelo sistema remuneratório desta Lei, devendo a parcela excedente ser paga como vantagem individual.

Art. 6º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias de pessoal.

Art. 7º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Os valores devidos retroativamente serão pagos em parcelas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Órgão Ministerial, mediante inclusão nas dotações constantes da lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO
TABELA I

MEMBROS DO

MP/PA

SUBSÍDIOS (R\$)

01/01/2005

SUBSÍDIOS (R\$)

01/01/2006

PROCURADOR DE JUSTIÇA

19.403,74

22.111,25

PROMOTOR DE 3ª ENTRÂNCIA

17.463,38

19.900,13

PROMOTOR DE 2ª ENTRÂNCIA

15.717,04

17.910,11

PROMOTOR DE 1ª ENTRÂNCIA

14.145,33

16.119,10

DOE Nº 30.560, de 16/11/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ